



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001368-43.2012.815.0321**

**ORIGEM:** Comarca de Santa Luzia

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Erica Rozeno da Silva

**ADVOGADOS:** Nathalie da Nóbrega Medeiros (OAB/PB 17.190) e Moisés Tavares de Moraes (OAB/PB 14.022)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE INTERCORRENTE. CRIME DE ESTELIONATO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição, quanto ao crime de estelionato tentado; em relação ao crime de uso de documento falso, desprovimento da apelação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição, quanto ao crime de estelionato tentado, e, em relação ao crime de uso de documento falso, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por ÉRICA ROZENO DA SILVA contra a sentença (f. 366/369v) proferida pelo Juiz da Comarca de Santa Luzia que a condenou à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de estelionato tentado (art. 171, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), em concurso material.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços gratuitos à comunidade e na prestação pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos.

Nas suas razões recursais (f. 408/409) a apelante aduziu apenas que não há prova de que as assinaturas constantes dos documentos são falsas, bem como que não restou comprovada a fraude ou falsificação deles, questionando, assim, a autoria dos delitos.

Contrarrazões (f. 411/415) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 417/420) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Recebo o recurso, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

I – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, **é forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, quanto ao crime de estelionato tentado.**

O Código Penal regula a **prescrição** de acordo com a existência de sentença condenatória **recorrível** (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou **irrecorrível** (sem que haja possibilidade da defesa ou de o Ministério Público interpor recurso – portanto, prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade **intercorrente (ou superveniente)**, regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória (termo inicial - art. 117, IV, do CP) e seu trânsito em julgado definitivo.

***In casu*, o Ministério Público foi intimado da sentença em 08/04/2015 (f. 373), sem que interpusesse recurso, havendo o trânsito em julgado para a acusação em 13/04/2015.**

Em relação ao crime de **estelionato tentado**, a pena imposta à recorrente foi de **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Tomando-se por base a pena *in concreto* aplicada, **inferior a 01 (um) ano**, e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, **o prazo prescricional a incidir na espécie é de 03 (três) anos**, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal.<sup>1</sup>

Observa-se que entre a publicação da sentença, em **07/04/2015** (f. 372), e a presente data decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos (art. 109, inciso VI, do CP), sendo imperativo reconhecer a prescrição superveniente, conforme previsão insculpida no art. 110, §1º, do CP<sup>2</sup>, em relação ao delito de estelionato tentado.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000947-70.2017.815.0000, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, por entender que, entre a data da sentença

---

<sup>1</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

<sup>2</sup> Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, e o dia da sessão do julgamento havia transcorrido *in totum* o prazo prescricional previsto em lei.

Assim, deve ser declarada **extinta a punibilidade do agente**, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, em relação ao **crime de estelionato tentado**, o que torna prejudicada a análise meritória do recurso quanto a esse delito.

Destaco julgado do STJ acerca do tema:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Passo, então, a analisar o mérito da apelação quanto ao **crime de uso de documento falso**.

## II – DO MÉRITO.

Infere-se dos autos que a recorrente, Érica Rozeno da Silva, e seu pai, Edgar Rosendo da Silva (réu falecido), foram presos em flagrante delito ao tentarem **utilizar documento público falsificado** (carteiras de identidade e outros documentos), com o escopo de efetuar saque em espécie das contas das vítimas idosas Ernani Alves de Lucena e Geralda Abel Costa.

Na sentença o juiz entendeu que o uso de documento falso restou incontroverso, uma vez que, para realizarem o empréstimo junto ao Banco Bradesco S/A, os acusados substituíram as fotos da carteira de identidade das vítimas pelas deles.

O crime de uso de documento falso, capitulado no art. 304 do Código Penal<sup>3</sup>, consome-se com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, devido à sua natureza de delito formal.

---

### 3 Uso de documento falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No caso, restou comprovado nos autos que a recorrente utilizou-se do documento falso (carteira de identidade de uma idosa), na tentativa de realizar saque da conta bancária de uma das vítimas.

Consta que as fotos originais das cédulas de identidade dos ofendidos foram substituídas pelas dos réus. A fotografia da carteira de identidade da vítima Geralda Abel Costa foi substituída pela foto da apelante, Érica Roseno da Silva, sendo, portanto, incontestada a falsidade do documento público utilizado.

**A autoria e a materialidade** delitiva são patentes pelo auto de apresentação e apreensão (f. 24), pelos documentos anexados às f. 37/43 e 47/51, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

Dentre os mencionados documentos, destaco a cópia de um contrato em nome da vítima Geralda Abel Costa, com cópia da sua identidade, sendo que com a foto da apelante.

Na ocasião da prisão em flagrante, com a apelante foram encontradas mais três fotos 3x4 de idosos.

Não há dúvidas de que a recorrente fez uso de documento falso, o que restou comprovado de forma inequívoca a partir do depoimento das testemunhas.

A testemunha **Victor da Costa Araújo** afirmou em juízo (mídia de f. 402) que é proprietário da financeira FINANSERV, localizada na cidade de Campina Grande (PB), e descobriu a fraude ao identificar a realização de várias propostas de empréstimos consignados em benefícios do INSS, junto ao Banco Bradesco, identificando contratos que não pertenciam ao seu rol de clientes, comunicando os fatos à polícia.

Na fase inquisitorial, em depoimento que foi confirmado em juízo, a referida testemunha disse que, munido de boletim de ocorrência e com dois policiais militares de Campina Grande, deslocou-se até Santa Luzia para informar à gerência da agência dessa cidade que um saque fraudulento estava prestes a ocorrer; tomando conhecimento posteriormente, através do gerente, que a apelante e seu pai (Edgar) haviam sido presos em flagrante, quando estavam prestes a efetuar o saque do dinheiro fruto da fraude, tendo ouvido Edgar confessar que havia realizado várias transações fraudulentas com a mesma foto (f. 13/14).

A testemunha **Degmar da Costa Araújo**, policial militar que participou da prisão em flagrante da apelante na agência, afirmou em juízo (f. 174) que os policiais militares vinham monitorando a atividade criminosa dos

acusados desde Campina Grande (PB), vindo a flagrá-los na prática delituosa na cidade de Santa Luzia (PB); que alguns dos bens apreendidos encontravam-se na bolsa de Érica; que eles não chegaram a sacar o dinheiro porque o gerente já estava a par da situação e solicitou a presença dos policiais, tendo o acusado Edgar confessado que já havia feito o mesmo outras vezes.

A apelante, quando ouvida em juízo (f. 316/317), negou a autoria delitiva, afirmando que estava na companhia do pai, mas não sabia que ele praticaria o crime, versão que contradiz seu depoimento prestado na esfera policial, onde confessou a autoria do delito, inclusive afirmando que recebia recompensa.

Ademais, consta dos autos que parte dos documentos falsificados foram encontrados em poder da apelante, que agia em conjunto com o réu Edgar nas operações fraudulentas.

Nesse contexto, é insustentável a tese de absolvição, porquanto as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

Por fim, é mister ressaltar que o crime de uso de documento falso não foi absorvido pelo de estelionato tentado, haja vista que, no caso, o falso tinha outros fins que não apenas a fraude, cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos.

A potencialidade lesiva não se exauriria se não fosse a prisão em flagrante dos acusados, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção, a teor da Súmula 17 do STJ.<sup>4</sup>

No caso, não há que se falar em aplicação do **princípio da consunção**, pois o crime de uso de documento falso não se exauriu na prática do crime de tentativa estelionato, tanto que restou provado que não era a primeira vez que os acusados realizavam fraudes de posse de documentos falsos.

Quanto à **dosimetria da pena**, não houve insurgência defensiva, nem há reforma de ofício a ser realizada.

### III - DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade da recorrente pela prescrição, quanto ao crime de estelionato tentado;**

---

<sup>4</sup> Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

**em relação ao crime de uso de documento falso, nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (Presidente da Câmara Criminal) e **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**